



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.720909/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.448 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente WILSEU RAMOS GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde o mês subsequente a data do pagamento indevido, sendo aplicável a taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que os juros deverão ser plicados a partir do mês subsequente ao pagamento indevido.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 76/81) contra decisão de primeira instância (fls. 63/71), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Tratam os autos de pedido de restituição no qual o contribuinte solicita:

a) Restituição de valores complementares às restituições solicitadas via DIRPF retificadora entregue, que teriam sido indevidamente retidos na fonte nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2010, requerendo a diferença de juros de mora equivalente à taxa SELIC, calculados da data da retenção até 30 de abril do ano seguinte – prazo final da entrega da declaração original, sob alegação de tratarem-se de rendimentos isentos, de proventos de reforma, percebidos por portador de moléstia grave prevista em lei;

b) Restituição do imposto e complementar, correspondente do valor do imposto que considera, indevidamente retido na fonte sobre a parcela do décimo terceiro salário auferido no ano-calendário de 2010.

c) No pedido, inseriu demonstrativo de cálculo da restituição pleiteada em tabelas às fls. 03.

A unidade de origem, após análise dos autos, emitiu o Parecer de fls. 23/29, concluindo:

Por todo o exposto acima, proponho:

1) seja reconhecido o Direito Creditório contra a Fazenda Nacional, no valor originário de R\$ 2.162,45 (Dois mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente à retenção de imposto de renda, com tributação exclusiva na fonte, que incidiu sobre o 13º salário no ano-calendário de 2010, conforme mencionado no item 7, aplicando-se quanto à valoração o previsto no art. 83, inc. I e seus § 1º, inc. III, “c”, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012;

2) seja indeferido o pedido, quanto à atualização das restituições, utilizado como termo inicial de incidência da taxa Selic, a data da retenção na fonte, nos casos de restituição apurados em Declaração de Ajuste Anual, pelos fundamentos aduzidos nos itens 10 a 23 anteriores.

O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade às fls. 33/45, alegando em síntese:

1) Quanto ao termo inicial da atualização da taxa Selic, argumentando que a tese acatada foi equivocada, pois a retenção mensal do IRRF implica em restituição por pagamento indevido e não como sendo apurada na Declaração de Ajuste Anual;

2) Como não é possível obter um laudo no dia em que se constata a doença e leva-lo à fonte pagadora no mesmo dia para não sofrer retenção, o o laudo que reconhece a data de início da doença retroativamente deve ter o mesmo efeito tributário de isenção desde esta data e, portanto, a retenção que foi feita indevidamente deve ser restituída desde esta data também;

3) A RFB obriga que se faça o pedido de restituição pela DAA, quando o correto seria um pedido direto, calculando-se desde o mês de reconhecimento da isenção até o mês de devolução. Como na DAA só se corrige a restituição a partir de sua entrega, fica faltando a atualização pela Selic desde a retenção indevida até a entrega da DAA;

4) Se os rendimentos são isentos confirmados pela RFB a partir de 31/12/2007, as retenções do IRRF a partir desta data são indevidas e dão direito a restituição, conforme art. 2º da IN RFB 1.300/2012, porque se a fonte pagadora tivesse agido conforme o laudo não teria feito a retenção e o contribuinte não teria sofrido o ônus;

5) A incidência dos juros Selic sobre a restituição processada por meio da DAA só se iniciou no primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração de rendimentos, como prevê o parágrafo único, do art. 896, do RIR/1999, mas esse mesmo artigo prevê na alínea b, do inciso II, que a incidência dos juros Selic se dá a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido;

6) Entre cada mês de retenção indevida e abril do ano seguinte, a partir de quando foram calculados os juros Selic, ficou um período vazio sem incidência desses juros na restituição que já era devida desde aquela data;

7) Cita decisão do CARF em seu inteiro teor e julgados da Justiça Federal;

8) Requer a atualização dos juros Selic tendo como data inicial da contagem a data da retenção, que seja reconhecido o direito creditório na forma como pedido e restituição imediata do valor do IRRF sobre o 13º já reconhecido e com o qual concorda, sendo incontroverso. Pede ainda os benefícios do estatuto do idoso.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC. TERMO INICIAL.

A atualização da restituição apurada em declaração de ajuste anual, será feita pela taxa Selic acumulada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração, mesmo que se trate de restituição apurada em declaração retificadora, apresentada para reclassificação dos rendimentos tributáveis para rendimentos isentos, que foram tributados na fonte, especialmente se a isenção foi reconhecida posteriormente ao pagamento dos rendimentos e à retenção na fonte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 11/05/2016 (fl. 74); Recurso Voluntário protocolado em 19/05/2016 (fl. 76), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 6, 44 e 82).

Cuida o presente processo, a respeito o Despacho Decisório do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, que indeferiu o pedido do contribuinte quanto à atualização das restituições, utilizado como o termo inicial de incidência da taxa SELIC a data da retenção na fonte, nos casos de restituição apurados em Declaração de Ajuste Anual, pelos fundamentos aduzidos nos itens 10 e 23 anteriores.

Em razão do referido despacho, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, nestes conformes, os autos foram enviados ao Contencioso Administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em São Paulo, houve por bem, julgar a manifestação de inconformidade improcedente.

Irresignado o contribuinte maneja Recurso Voluntário, invocando prioridade no julgamento do feito em razão do estatuto do Idoso, alegando razões preliminares e combatendo o mérito.

Por primeiro, é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos em qualquer instância.

No que respeita a preliminar de mérito invocada, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A controvérsia estabelecida nestes autos está em saber se a incidência da taxa SELIC sobre os valores pagos ou retidos e ou indevidos, é computada a partir do pagamento ou da retenção indevida.

Pois bem, comprovada a doença nos termos do 6º artigo, inciso XIV da lei nº 7.713/88, é devida a isenção do Imposto de Renda, bem como o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente sob esse título desde seu acometimento, assim como a aplicação de juros sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, tendo como referencial a taxa SELIC.

Registro, por relevante, que uma vez reconhecida a isenção a que tem direito o contribuinte, qualquer valor pago a título de imposto de renda **trata-se de pagamento indevido**, e nestes casos aplica-se a título de juros o disposto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 c/c artigo 73 da Lei nº 9.532/1997, que assim diz: “§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*” e “Art. 73. *O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.*” (g.n.). A lei é clara ao afirmar que no caso de pagamento indevido o marco inicial para a aplicação dos juros é o mês subsequente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial, para se determinar que os juros devem ser aplicados a partir do mês subsequente ao pagamento indevido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil